



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

## **LEI N. 2.048, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre o atendimento prioritário a ser dispensado aos advogados que, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do [§ 4º do art. 43 da Constituição Estadual](#) sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado ao advogado, no exercício da profissão, a preferência no atendimento em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, nos serviços bancários, nas serventias extrajudiciais.

Parágrafo único. O advogado terá direito a atendimento preferencial independente de agendamento prévio, conforme dispõe o [inciso VI, alínea c do artigo 7º da Lei 8.906, de 1994](#).

Art. 2º O órgão público deverá destinar um guichê de atendimento exclusivo para o advogado que estiver no exercício de sua profissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 4 de setembro de 2024.

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Este texto não substitui o original publicado no Diário da ALERR, [edição 4250](#), 12.9.2024, p. 4.